



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.876 - PE (2014/0022491-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **H B DE B L**
ADVOGADO : **LINEU ESCOREL BORGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **E J P L**
ADVOGADO : **PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, no ato da interposição do recurso especial, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.

2. No caso, o recurso especial é deserto porque o recorrente, apesar de regularmente intimado para complementar o respectivo preparo, não procedeu à complementação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.876 - PE (2014/0022491-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **H B DE B L**
ADVOGADO : **LINEU ESCOREL BORGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **E J P L**
ADVOGADO : **PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 534/537) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 187/STJ.

O agravante alega que deveria ser concedida oportunidade para realização do complemento das custas em decorrência da suspensão dos prazos processuais no Tribunal de origem.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.876 - PE (2014/0022491-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **H B DE B L**
ADVOGADO : **LINEU ESCOREL BORGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **E J P L**
ADVOGADO : **PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, no ato da interposição do recurso especial, a parte recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.
2. No caso, o recurso especial é deserto porque o recorrente, apesar de regularmente intimado para complementar o respectivo preparo, não procedeu à complementação.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.876 - PE (2014/0022491-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : H B DE B L
ADVOGADO : LINEU ESCOREL BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : E J P L
ADVOGADO : PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 530/531):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de deserção, ante a ausência de recolhimento dos valores relativos às custas e despesas de remessa e retorno (e-STJ fl. 501).

A agravante sustenta a inobservância do art. 511, § 2º, do CPC, tendo em vista a falta de intimação da parte para a complementação das custas (e-STJ fls. 506/509).

O agravado não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 522).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O TJPE, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou que (e-STJ fl. 501):

"Recurso Especial tirado contra acórdão em sede de ação rescisória.

Por deserção, porém, o recurso é incognoscível.

É que, nada obstante tenha sido regularmente intimada para complementar o respectivo preparo (e-STJ fl. 496), a parte recorrente quedou-se inerte (e-STJ fl. 498).

Bem por isso, não conheço do recurso".

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais, bem como dos valores exigidos pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

511, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. Na esteira da atual jurisprudência desta Corte, deve o recorrente, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3. A hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente à GRERJ (valores locais) e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp 173273/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 08/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA POR LEI LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Conforme certificado pelo Tribunal a quo e explicitado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, o requerente deixou de recolher os valores relativos às GRERJ. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

2. Apenas a insuficiência do preparo, e não sua ausência, autoriza a concessão do prazo estabelecido no § 2º do art. 511 do CPC.

Precedentes do STJ.

3. Ainda que assim não fosse, nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega ofensa à legislação estadual, que tem sua análise obstada em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

4. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no AREsp 161520/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

No caso concreto, é relevante consignar que a parte, a despeito de intimada para complementar o preparo, nos termos do art. 511 do CPC, manteve-se inerte, consoante se colhe da decisão de admissibilidade proferida pelo TJPE (e-STJ fl. 501). Conquanto afirme a irregularidade da intimação, não cuidou a agravante de efetuar a complementação na primeira oportunidade em que compareceu aos autos, sendo certo que, quando da interposição do Agravo de fls. 506/509, tomou inequívoco conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão que lhe franqueou oportunidade para a complementação do preparo.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tal circunstância, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0022491-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 470.876 / PE**

Números Origem: 00171518220108170000 0029288602 11900266628 171518220108170000 292886
29288600 29288602

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H B DE B L
ADVOGADO : LINEU ESCOREL BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : E J P L
ADVOGADO : PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H B DE B L
ADVOGADO : LINEU ESCOREL BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : E J P L
ADVOGADO : PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.